



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 54 e 87	27 e 29-11-2019	2018/GAVPM/3640	2019/OFC/05003	26-12-2019

ASSUNTO: **Projetos de Lei N.ºs 87/XIV/1.º (PS) - N.º 107/XIV/1.º (PSD) - N.º 110/XIV/1.º (CDS-PP) - N.º 114/XIV/1.º (BE) - NU: 646018 e NU: 646273**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Dr. Luís Marques Guedes*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

Com os melhores cumprimentos,

  
**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
4f47ca30ca83ed49e4398672400333198d307d8c  
Dados: 2019.12.26 12:37:13

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Inscrito	648038
Entrada/Saída n.º	143
data	26/12/2019







# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

**ASSUNTO:** Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, se judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores

N.º  
Procedimento:2018/GAVP  
M/ 3640

12-12-  
2019

**SUMÁRIO:** Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 87/XIV/1ª(PS); 107/XIV/1ª(PSD); 110/XIV/1ª(CDS-PP); 114/XIV/1ª(BE) - Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

### I. Os Projectos de Lei em apreço:

Todos os Projecto de Lei em apreciação versam sobre a possibilidade de fixação do regime de residência alternada do menor com ambos os progenitores em caso de em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

A diferença essencial centra-se consagração de tal regime como preferencial na alteração do artigo 1906º do Código Civil, sendo a redacção da projecto 87/XIV/, do grupo parlamentar do Partido Socialista:

*«6- O tribunal privilegia a residência alternada do filho com ambos os progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação de alimentos, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, tal corresponda ao superior interesse daquele.»*

Como uma **possibilidade mas evidenciado**, em função de uma avaliação casuística, a residência alternada como o regime mais adequado à realização do supremo interesse da criança a ter presente ambos os progenitores durante o seu desenvolvimento pessoal, bem como do direito de ambos os progenitores de exercerem as suas responsabilidades parentais. Na redacção do artigo 1906º do Código Civil proposta no projecto Lei nº 107/XIV/, do grupo parlamentar do PSD:

*«6 – O tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.»*

Como mera **possibilidade**, no caso de corresponder ao superior interesse da criança, de mas sem qualquer presunção legal para o efeito ou qualquer regime-regra ou preferencial. Na redacção do artigo 1906º do Código Civil, proposta no projecto Lei nº 110/XIV/ do grupo parlamentar do CDS/PP:

*« (...) 4 – O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe:*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

a) ao progenitor com quem o mesmo estiver a residir, caso vigore o regime da residência alternada;

b) ao progenitor com quem resida habitualmente;

c) ao progenitor com quem se encontra temporariamente, o qual, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

(...)

6 – O tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, nos termos acordados entre ambos, ou, ponderadas as circunstâncias concretas e o superior interesse daquele, nos termos que forem determinados pelo tribunal.»

Como **solução adequada**, desde que cumpridas todas as condições enumeradas na Lei e quando corresponda ao interesse da criança. Na redacção do artigo 1906º do Código Civil, proposta no projecto Lei nº 114/XIV/ do grupo parlamentar do BE:

«(...) 6- O Tribunal deve decidir pelo modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores, sem prejuízo da fixação de prestação de alimentos impostas por lei ou decorrentes de acordos de regulação das responsabilidades parentais anteriormente estabelecidos, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, este corresponda ao superior interesse da criança.

7- Antes da decisão prevista no número anterior, o Tribunal deve, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselham, proceder à audição da criança, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 4.º e do artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

8 – Para efeitos dos números 2 e 6, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais, assim como o regime de residência alternada, pode ser julgado contrário aos interesses das crianças nos casos em que:

a) Exista pendência de processos relativos ao crime de violência doméstica, ou





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*b) For decretada medida de coação, aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou decisão de condenação, ou*

*c) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.*

*9 - Para efeitos dos números 2, 6 e 8, a decisão do Tribunal depende da receção de comunicação judicial de que não procede nenhum processo de violência doméstica.»*

### II. A pronúncia anterior do Conselho Superior da Magistratura:

Este gabinete já se pronunciou, por mais do que uma vez, sobre este tema. Inicialmente foi solicitado parecer sobre a petição nº 530/XIII/3º, na qual os peticionantes solicitavam a alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados.

Por este gabinete foi emitido parecer, em 27.07.2018, no sentido do valioso contributo do Exmo Senhor Conselheiro Alexandre de Sousa Machado, no qual se consignou:

*«A Lei 61/2008, de 31/10, que procedeu à alteração legislativa em vigor, não conseguiu ter sucesso em todos os campos, nomeadamente no objectivo de cimentar as relações da criança com ambos os pais.*

*Os efeitos perversos da guarda única, quanto à tendência de maior afastamento dos pais homens do exercício das suas responsabilidades parentais e fragilização do relacionamento afectivo com os seus filhos, não foi evitado.*

*A prática e a estatística mostram que os menores continuam a ser entregues, por regra, às mães, o que implica, muitas vezes, uma dificuldade prática dos pais em manterem proximidade e vinculação afectiva profunda, como pretendido, com os filhos e participarem activamente na sua educação e formação.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*A prática tem ensinado que o regime provisório de residência exclusiva com a mãe se torna, na maioria das vezes, em definitivo.*

*Entre a data da decisão provisória e a marcação da audiência final, materializa-se uma situação de facto difícil de contrariar.*

*Mantendo-se o paradigma de entregar os filhos às mães, parece justificar-se a necessidade de reformular o texto legal, quanto ao disposto para a fixação da residência, sugerindo-se formulação idêntica à utilizada pelo art. 1906º, nº 1 e 2, para o exercício das responsabilidades parentais, em que se estabelece a regra de que o mesmo é comum (nº 1), a menos que tal exercício em comum seja julgado contrário ao interesse do menor (nº 2).*

*A menos que as circunstâncias o desaconselhem e o tribunal assim o decida fundamentadamente, deverá a residência do menor ser fixada habitualmente com ambos os progenitores em tempos iguais, alternando-se o tempo com cada um dos pais semanalmente, se outra alternância não for considerada mais adequada ao caso concreto.*

*O princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados deve ser com ambos os progenitores, de forma alternada e com possível adequação ao caso concreto pelo juiz é de prever legalmente. A previsão de um regime preferencial de residência com ambos os progenitores (sempre sem prejuízo de poder ser afastado pelo tribunal através de decisão fundamentada) é de fácil introdução na redacção do art. 1906º do Cód. Civil e não se vê como pode prejudicar os filhos, já que o tribunal o poderá expressamente afastar se houver circunstâncias concretas que o desaconselhem.»*

**Emitindo-se parecer no sentido de «O princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados deve ser com ambos os progenitores, de forma alternada e com possível adequação ao caso concreto pelo juiz, é de prever legalmente».**

Na sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura, datada de 30-10-2018 foi deliberado por unanimidade concordar com o teor do referido parecer.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Foi solicitado parecer ao Projecto de Lei n.º 1182/XIII/4.<sup>a</sup>, o qual privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, com o seguinte o texto em apreciação.

Em 03.04.2019 foi emitido parecer informando nada ter a acrescentar à deliberação adoptada na sessão plenária de 30/10/2018 relativamente a esta temática, uma vez que o projecto de lei apresentado insere-se nesta linha de pensamento, no sentido do privilégio legal ao regime da residência alternada, desde que corresponda ao superior interesse da criança.

Foi solicitado parecer ao Projecto de Lei n.º 1190/XIII, visando estabelecer o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores.

Foi emitido parecer, no sentido de fixar o modelo de **residência alternada da criança com ambos os progenitores, como regime preferencial**, independentemente de acordo e **sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, estas correspondam ao superior interesse daquela**, não traduzir a consagração de uma presunção ilidível pelos progenitores criando, assim, sobre estes um ónus de impugnação.

Dos projectos apresentados resulta existir acordo quanto à necessidade e/ou oportunidade de previsão legal expressa da residência alternada centrando-se a divergência na consagração da fixação de tal regime como regra ou regime preferencial às demais soluções preconizadas na Lei.

Todas propostas de redacção definem a residência alternada como regime preferencial, consagrando o entendimento de vários estudos científicos no sentido de privilegiar a manutenção dos laços afectivos com ambos os progenitores como circunstância essencial para o normal e saudável desenvolvimento da criança.

O que se pretende é que o Juiz na ponderação do regime da guarda a fixar privilegie a residência alternada com ambos os progenitores mantendo inteiramente a liberdade de decidir de acordo com a ponderação dos elementos do caso concreto, sem qualquer imposição legal de um regime. É um passo importante na co-responsabilização de ambos







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

os progenitores na participação em todos os momentos do crescimento e da vida da criança e, tendo presente os variados estudos científicos, é o que melhor salvaguarda os interesses da criança, na medida em que permite que a mesma mantenha com ambos um relacionamento o mais próximo possível do existente no período de vivência em comum.

Como já se salientou nos pareceres anteriores pretendendo-se uma mudança de paradigma considera-se importante fixar-se este regime como preferencial, mantendo-se o entendimento deste Conselho Superior da Magistratura, ou seja, o princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados deve ser com ambos os progenitores, de forma alternada e com possível adequação ao caso concreto pelo juiz.

### III. Conclusão

De acordo com tudo o exposto, mantém-se o entendimento expressos nos anteriores pareceres, e o princípio aprovado em deliberação do Plenário de 30 de Outubro de 2018, considerando-se ser de consagrar expressamente o modelo de residência alternada da criança com ambos os progenitores, como regime preferencial, com possível adequação ao caso concreto pelo juiz e sempre que corresponda aos interesses da criança.

 **Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
*Adjunto*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
20cce7d6d7778432aeb44d991823a5757e824aec  
Dados: 2019.12.12 17:16:50



